



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.054 - PR (2014/0169868-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN - PR020929
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
AGRAVADO : IVO HASS
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO. ADPF 388. DESINFLUÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 11/09/2013, do RMS 32.304/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/10/2013), firmou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 35.323/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2016; AgRg no RMS 47.777/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015; AgRg no RMS 44.598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. No mesmo sentido, do STF: RE 740.813 AgR-AgR/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2014; RE 676.733 AgR/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2013.

III. De igual modo, não há falar, no caso, de incidência da ADPF 388, pois, além de dizer respeito à inconstitucionalidade da Resolução 72/2011, do CNMP – dando prazo para a exoneração de todos os membros do Ministério Público, ocupantes de cargo em desconformidade com a interpretação então fixada –, o próprio STF, enfrentando questão análoga à dos autos, já decidiu que "não se deve extrair do pronunciamento formalizado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 388, relator ministro Gilmar Mendes, sanatória ampla e irrestrita quanto aos atos praticados em desrespeito ao texto constitucional, notadamente no campo de procedimento sancionador" (STF, ARE 951.589/PR AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2016).

IV. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.054 - PR (2014/0169868-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 24/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por IVO HASS, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 530):

"MANDADO DE SEGURANÇA.

I - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL.

II - PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO **EX NUNC**, EM RAZÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL (ART. 27 DA LEI 9.868). PORTARIA ACUSATÓRIA QUE ATENDE O CONTIDO NOS ARTS. 244 E 245 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. REGULARIDADE

III - CABIMENTO DO **MANDAMUS**. CONTROLE DA LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LXIX.

IV - RETIRADA DE VIATURA DE SUA UNIDADE EM DIREÇÃO A OUTRO MUNICÍPIO, SEM AUTORIZAÇÃO, PARA INTERESSES PARTICULARES (CONSTRANGIMENTO ILEGAL), JUNTAMENTE COM TERCEIROS ESTRANHOS AO SERVIÇO, INFRINGÊNCIA DO ART. 213, XV DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LC 14/82). PREVISÃO DE PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE NO CASO CONCRETO.

V - DECRETO DEMISSSIONAL QUE UTILIZA COMO FUNDAMENTO A CONCLUSÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL E DOS PARECERES DA CASA CIVIL E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. A QUAL NÃO CONFLITOU COM AQUELA A QUE CHEGOU A AUTORIDADE PROCESSANTE.

VI - PENALIDADE EXCESSIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADOS, EIS QUE A PREVISÃO LEGAL É NO SENTIDO DE APLICAR A DEMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA PELO IMPETRANTE, ALÉM DE QUE O ATO ESTÁ DEVIDAMENTE MOTIVADO.

VII - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL QUE NÃO DÁ ENSEJO A RECURSO ADMINISTRATIVO, POIS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO SÓ OCORRE POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO.

VIII - PROCESSO QUE SEGUIU SEU TRÂMITE REGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

IX - SEGURANÇA DENEGADA" (fls. 1.084/1.085e).

Sustenta o recorrente, em síntese, que, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, em relação a presença dos membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, a segurança deveria ter sido concedida, haja vista a impossibilidade de modulação dos efeitos de tal reconhecimento.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Ordinário para que a segurança seja concedida.

Contrarrazões ao recurso ordinário a fls. 1.284/1.292e.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 1.319/1.323e).

Com efeito, o recurso deve ser provido.

Isso porque, **a Primeira Seção desta Corte, na sessão do dia 11/09/2013, durante o julgamento do RMS 32.304/RS, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.**

Confiram-se, por oportuno, os fundamentos que alicerçaram o voto condutor do referido **decisum**:

"10. O rol das funções do Ministério Público, constante do art. 129 da Constituição, não parece comportar o exercício de atribuições administrativas estranhas ao próprio MP, *quais estas funções disciplinares sobre a Polícia Civil do Rio Grande do Sul por qualquer membro da Instituição Ministerial*, porquanto o único inciso que se refere à atividade policial é o que prevê o seu controle externo pelo *Parquet* (art. 129, VII); é bem verdade que o inciso IX do art. 129 contempla o exercício de *outras funções* por membro do Ministério Público, *mas desde que sejam compatíveis com sua finalidade*, o que encarta obviamente a ideia de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de *outras funções públicas*, estando quaisquer funções privadas *ipso facto* excluídas.

11. Por conseguinte, o que se tem de verificar, neste caso, é se a participação do Promotor de Justiça ou de Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul no Conselho da Polícia Civil daquele Estado harmoniza-se (ou não) com a *finalidade institucional do Ministério Público*, não vindo a pêlo saber-se se tal participação trará benefícios ou malefícios às funções disciplinares do Conselho ou se atende (ou não) a uma conveniência administrativa, por mais relevante que possa ser.

12. Como muito bem assinala o sempre citado Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, os membros do Ministério Público *não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum*, porquanto, como leciona esse acatado doutrinador, *têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 598).

13. Quanto ao exercício de *outras funções pelos Membros do Ministério Público*, registre-se que se trata sempre de atividades exteriores à Instituição, mas o art. 128, § 5º, II, *d* da Constituição lhes veda exercer, *ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério*; a propósito desta vedação o ilustre Professor HUGO NIGRO MAZZILLI tem estas palavras esclarecedoras, assinalando o substrato ético dessa proibição:

A finalidade ética da norma é evitar que o membro do Ministério Público se dedique a outras funções ou atividades que, embora também públicas, possam concorrer em prejuízo da atividade ministerial; é, ainda, evitar que, com vistas a exercer outra função fora da carreira, já dentro dela, o membro ministerial passe a comprometer-se movido por interesses outros que não aqueles que fazem parte de sua atuação; é, por fim, evitar que, se é que um dia retorne às funções ministeriais, possa atuar ainda em razão de conveniências voltadas para a sua atuação externa (Regime Jurídico do Ministério Público, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 242).

14. De outro lado, o art. 127 da Carta Magna, ao gizar que *incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, claramente seleciona tarefas da mais alta e definida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância jurídica e macro-política, *não sendo razoável associá-las a outros desempenhos administrativos que, por mais exaltados ou excelentes que sejam, não se equiparam a esses declarados no art. 127 da Constituição.*

15. Ao se pesquisar a compatibilidade dessas *outras funções* com a *finalidade institucional do Ministério Público* essa ordem de considerações se impõe de forma incontornável, devendo a análise, portanto, ir além da verificação das meras *outras funções* assumidas pelo Ministério Público, não sendo decisivo, para admitir-se o seu desempenho, se são honrosas ou não, se são importantes ou não e se são tradicionais ou não.

16. O que importa verificar, em síntese, é se essas *outras funções* são *compatíveis com o perfil institucional do Ministério Público*, bem como se, no caso concreto, a participação de membros do MP no Conselho da Polícia Civil cabe ou não na exceção do art. 128, § 5º, II, *d* da Constituição Federal; na minha percepção a resposta é negativa, porquanto somente está excepcionada *uma função de Magistério*, não sendo possível elastecer a abrangência de tal norma restritiva.

17. Por outro lado, aceitar-se que a participação de membros do *Parquet* em órgãos administrativos, consultivos ou de assessoramento estaduais esteja no plexo de suas atribuições institucionais é afirmação que consideraria inadequada, *data venia*, mais uma vez lembrando que as atribuições constitucionais do MP (art. 129 da Carta Magna) não podem e mesmo não devem ser mescladas a outras tarefas – sem dúvida nenhuma relevantes – mas que não se harmonizam com a sua superior definição institucional.

18. Referida assertiva torna-se ainda mais evidente ao se deparar com a situação inusitada de Membro do Ministério Público, ao ocupar eventualmente a presidência do órgão consultivo, dirigir quadros da Polícia Civil ou, ainda, não ocupando a presidência, ser dirigido por agente da Polícia Civil, em circunstâncias opostas; observe-se que em ambos os casos, estar-se-ia reconhecendo a legitimação passiva de membro ministerial em controle externo a ser efetivado pelo próprio Ministério Público, já que a ele compete o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CF); não parece plausível que o MP se envolva em atividades de *controle interno* do aparato policial civil.

19. **Mas a solução do presente RMS deve se ater, na verdade, à legislação subconstitucional aplicável ao Ministério Público, ou seja, às disposições da LC 75/93 e da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.625/93, que, obviamente, foram editadas para dar concreção aos comandos constitucionais e principiológicos que foram antes sumariamente resumidos.

20. A LC 75/93, no seu art. 5o., parágrafo 2o., ao abrir espaço para que a lei especifique as funções do MP, expressa a cláusula da observância dos *princípios e normas* estabelecidos na Constituição e na própria LC 75/93.

21. A Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), por sua vez, no seu art. 44, veda ao membro do MP *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério*, enquanto seu parágrafo único estabelece em quais organismos estatais pode o MP atuar, fixando que estes se restringem à *área de atuação do Ministério Público, o que devolve o âmbito da exceção para o nível constitucional e da referida LC 75/93*.

22. Reitero, portanto, que *outras funções* que qualquer membro do MP possa exercer, são somente as que estejam dentro do espectro de atuação institucional do Ministério Público, *o que não abrange, ao meu ver, com o devido respeito, funções administrativas estranhas ou externas à Instituição, ainda que possivelmente honrosas, importantes ou estratégicas, isso porque tal exercício deformaria o órgão e poderia trazer restrições à sua autonomia, ao seu desempenho ou à sua independência, pois vincularia o MP ou algum de seus Membros a tarefas exorbitantes do correspondente enquadramento funcional*.

23. **Com base nessas considerações, reconheço que na composição do Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul não pode haver a participação de membros do douto Ministério Público daquele Estado, lembrando que a vedação do art. 128, § 5º, II, d da CF não alcança, porém, a participação em centros de apoio operacional e outras funções administrativas da própria Instituição, consoante prevê o art. 44, parágrafo único, da Lei 8.625/93".**

E esta é a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 123 DA LEI ESTADUAL 7.366/80. ART. 5o., § 2o. DA LC 75/93 E ART. 44, IV E PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO.

1. **Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.**

2. O art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.

3. **A vedação constitucional de o membro do Ministério Público exercer outras funções estranhas ou externas à Instituição se projeta naturalmente na legislação infraconstitucional, a saber, na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, que reproduzem os magnos dispositivos da Constituição Federal.**

4. **Precedentes: STF - AI 768.852/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.8.2011 e STJ - RMS 15.156/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008.**

5. Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante." (STJ, RMS 32304/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013)

No mesmo sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. PAD. APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PENA APLICADA: DEMISSÃO. ADI 2.926/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5º, II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 6º, IV DA LC 14/82, ALTERADO PELA LC 98/03, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 2.926/PR não impede que esta Corte, desde logo, declare a nulidade do PAD, e tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 35.323/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5º, II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial (RMS 32.304/RS, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

2. Deve ser provido o recurso para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Estado do Paraná, o qual teve em sua composição a presença de um membro do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.777/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 32.304/RS, realizado em 11/09/2013, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/10/2013, por maioria, pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 30.569/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 32.304/RS, na relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 37.820/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Outro, a propósito, não é o entendimento do STF:

"Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Membro do Ministério Público. Participação em Conselho Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Polícia Civil. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição. 2. Agravo regimental não provido (STF, RE 740.813 AgR-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 21/11/2014).

Ademais, no caso em apreço, observa-se que o acórdão recorrido violou o art. 27 da Lei 9.868/99, na medida em que possibilitou a órgão diverso do Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de ato normativo

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se, em melhor análise da questão posta, que o acórdão recorrido violou o art. 27 da Lei 9.868/99, na medida em que possibilitou órgão diverso do Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, motivo pelo qual afasto a premissa de que, nesse ponto, o tema teria sido dirimido sob enfoque eminentemente constitucional.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão do TRF da 1ª Região e determinar o retorno dos autos àquele Tribunal para que profira nova decisão, afastada qualquer modulação de efeitos quanto à declaração de inconstitucionalidade" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.515.528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2016).

Nesse contexto, deve ser provido o presente recurso para, concedendo a segurança, anular o Processo Administrativo Disciplinar, que teve em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua composição a presença de membro do Ministério Público, e que culminou na demissão do recorrente, sem prejuízo da instauração de outro Processo Administrativo Disciplinar, com observância das normas legais de composição do órgão processante.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança" (fls. 1.325/1.333e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A Eminente Ministra Relatora deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, adotando precedente firmado pela Primeira Seção dessa egrégia Corte, que firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo (e-STJ fls. 1.326).

O tema está longe de estar pacificado. No âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, é possível apontar diversos julgados recentes que apontam para a constitucionalidade da participação de Membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil do Paraná:

(...)

(RMS 35.667/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe **30/09/2013**)"

(...)

(AgRg no RMS 23.775/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe **06/09/2012**)"

(...)

(RMS 28.300/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe **21/09/2011**)"

Cinge-se a controvérsia em saber se o membro do Ministério Público pode desenvolver função ou ocupar cargos em outros órgãos da administração pública, especificamente, in casu, no Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná.

É de se destacar que a composição do Conselho da Polícia Civil do Paraná, **com a participação de membros do Ministério Público não traduz qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade**. E, ainda que se entenda pela irregularidade da participação, o próprio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão no sentido de modular os efeitos da nulidade de tais participações, consoante será demonstrado a seguir.

Acerca do tema participação de membro do Ministério Público em outros órgãos na administração pública foi proferido crucial decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recente nos autos da ADPF 388 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelo voto de dez ministros, ficou estabelecido o prazo de 20 dias, a partir da publicação da ata do julgamento realizado em 09/03/2016, para que o Membro do Ministério Público, então indicado para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, decidisse aceitar o pedido para chefiar a pasta e pedir exoneração do Ministério Público ou continuar figurando nos quadros do Parquet. A mesma decisão vale para os integrantes do Ministério Público que ocupam outros cargos nos executivos estaduais e municipais.

Ao estabelecer o prazo de 20 dias para que os membros do Ministério Público decidissem por qual carreira optariam seguir, ficou estabelecida verdadeira modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, até que se esgote o prazo estabelecido pelo Pretório Excelso, todos os atos praticados por membros do Ministério Público ocupantes de cargos em outros órgãos estão convalidados.

(...)

Neste caso específico, trata-se de órgão colegiado, com atividades consultivas e deliberativas, conforme disposição legal, em perfeita sintonia com as funções institucionais do MP, previstas constitucionalmente. A participação do membro do Ministério Público se dá, tão somente, nas reuniões realizadas pelo Conselho, garantindo a preservação da legalidade e da moralidade pública em suas decisões, cumprindo a missão institucional que a CF lhe confere.

Está claro, portanto, que não se encontra qualquer óbice à participação de membro do Ministério Público em órgãos colegiados, como é o caso do Conselho da Polícia Civil do Paraná, uma vez que se amolda ao controle externo da atividade policial, função institucional do parquet, conforme a decisão recente do Pleno do STF na ADPF 388.

Desse modo, as mencionadas razões justificam a apresentação do presente agravo, em especial face ao que decidido na ADPF 388 pelo Pleno do STF.

(...) (fls. 1.343/1.348e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Interno submetido à apreciação do órgão colegiado para dele conhecer e lhe dar provimento, para reforma da decisão monocrática agravada, em face do que decidido pela ADPF n. 388, pelo pleno do STF" (fl. 1.439e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.352/1.358e, pelo improvimento do recurso, se ultrapassada a preliminar de intempestividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.054 - PR (2014/0169868-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de ser afastada a alegação de intempestividade do presente recurso – interposto contra decisão publicada em 15/09/2016, na vigência do CPC/2015 –, haja vista que, ao contrário do que entendeu a parte agravada, o prazo é de 15 (quinze) dias úteis – no caso, contado em dobro (art. 183 do CPC/2015) –, consoante o disposto nos arts. 1.003 e 1.070 c/c art. 219 do novo CPC, **in verbis**:

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

"Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Desse modo, verifica-se, de plano, a tempestividade do Agravo interno. Isso porque da decisão, objeto deste recurso, o agravante foi intimado em 26/09/2016 (fl. 1.338e), segunda-feira. O presente recurso foi interposto em 24/10/2016 (fl. 1.340e), tempestivamente, portanto, à luz do CPC/2015.

No mais, com razão o agravado.

Com efeito, tal como constou da decisão ora agravada, a Primeira Seção desta Corte, na sessão de 11/09/2013, no julgamento do RMS 32.304/RS, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.

Confirmam-se, por oportuno, os fundamentos que alicerçaram o voto condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido **decisum**:

"10. O rol das funções do Ministério Público, constante do art. 129 da Constituição, não parece comportar o exercício de atribuições administrativas estranhas ao próprio MP, *quais estas funções disciplinares sobre a Polícia Civil do Rio Grande do Sul por qualquer membro da Instituição Ministerial*, porquanto o único inciso que se refere à atividade policial é o que prevê o seu controle externo pelo *Parquet* (art. 129, VII); é bem verdade que o inciso IX do art. 129 contempla o exercício de *outras funções* por membro do Ministério Público, *mas desde que sejam compatíveis com sua finalidade*, o que encarta obviamente a ideia de que se trata de *outras funções públicas*, estando quaisquer funções privadas *ipso facto* excluídas.

11. Por conseguinte, o que se tem de verificar, neste caso, é se a participação do Promotor de Justiça ou de Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul no Conselho da Polícia Civil daquele Estado harmoniza-se (ou não) com a *finalidade institucional do Ministério Público*, não vindo a pêlo saber-se se tal participação trará benefícios ou malefícios às funções disciplinares do Conselho ou se atende (ou não) a uma conveniência administrativa, por mais relevante que possa ser.

12. Como muito bem assinala o sempre citado Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, os membros do Ministério Público *não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum*, porquanto, como leciona esse acatado doutrinador, *têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 598).

13. Quanto ao exercício de *outras funções pelos Membros do Ministério Público*, registre-se que se trata sempre de atividades exteriores à *Instituição*, mas o art. 128, § 5o., II, *d* da Constituição lhes veda exercer, *ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério*; a propósito desta vedação o ilustre Professor HUGO NIGRO MAZZILLI tem estas palavras esclarecedoras, assinalando o substrato ético dessa proibição:

A finalidade ética da norma é evitar que o membro do Ministério Público se dedique a outras funções ou atividades que, embora também públicas, possam concorrer em prejuízo da atividade ministerial; é, ainda, evitar que, com vistas a exercer outra função fora da carreira, já dentro dela, o membro ministerial passe a comprometer-se movido por interesses outros que não aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fazem parte de sua atuação; é, por fim, evitar que, se é que um dia retorne às funções ministeriais, possa atuar ainda em razão de conveniências voltadas para a sua atuação externa (Regime Jurídico do Ministério Público, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 242).

14. De outro lado, o art. 127 da Carta Magna, ao gizar que *incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, claramente seleciona tarefas da mais alta e definida relevância jurídica e macro-política, *não sendo razoável associá-las a outros desempenhos administrativos que, por mais exaltados ou excelentes que sejam, não se equiparam a esses declarados no art. 127 da Constituição*.

15. Ao se pesquisar a compatibilidade dessas *outras funções* com a *finalidade institucional do Ministério Público* essa ordem de considerações se impõe de forma incontornável, devendo a análise, portanto, ir além da verificação das meras *outras funções* assumidas pelo Ministério Público, não sendo decisivo, para admitir-se o seu desempenho, se são honrosas ou não, se são importantes ou não e se são tradicionais ou não.

16. O que importa verificar, em síntese, é se essas *outras funções* são *compatíveis com o perfil institucional do Ministério Público*, bem como se, no caso concreto, a participação de membros do MP no Conselho da Polícia Civil cabe ou não na exceção do art. 128, § 5o., II, *d* da Constituição Federal; na minha percepção a resposta é negativa, porquanto somente está excepcionada *uma função de Magistério*, não sendo possível elastecer a abrangência de tal norma restritiva.

17. Por outro lado, aceitar-se que a participação de membros do *Parquet* em órgãos administrativos, consultivos ou de assessoramento estaduais esteja no plexo de suas atribuições institucionais é afirmação que consideraria inadequada, *data venia*, mais uma vez lembrando que as atribuições constitucionais do MP (art. 129 da Carta Magna) não podem e mesmo não devem ser mescladas a outras tarefas – sem dúvida nenhuma relevantes – mas que não se harmonizam com a sua superior definição institucional.

18. Referida assertiva torna-se ainda mais evidente ao se deparar com a situação inusitada de Membro do Ministério Público, ao ocupar eventualmente a presidência do órgão consultivo, dirigir quadros da Polícia Civil ou, ainda, não ocupando a presidência, ser dirigido por agente da Polícia Civil, em circunstâncias opostas; observe-se que em ambos os casos, estar-se-ia reconhecendo a legitimação passiva de membro ministerial em controle externo a ser efetivado pelo próprio Ministério Público, já que a ele compete o controle externo da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial (art. 129, VII da CF); não parece plausível que o MP se envolva em atividades de *controle interno* do aparato policial civil.

19. Mas a solução do presente RMS deve se ater, na verdade, à legislação subconstitucional aplicável ao Ministério Público, ou seja, às disposições da LC 75/93 e da Lei 8.625/93, que, obviamente, foram editadas para dar concreção aos comandos constitucionais e principiológicos que foram antes sumariamente resumidos.

20. A LC 75/93, no seu art. 5o., parágrafo 2o., ao abrir espaço para que a lei especifique as funções do MP, expressa a cláusula da observância dos *princípios e normas* estabelecidos na Constituição e na própria LC 75/93.

21. A Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), por sua vez, no seu art. 44, veda ao membro do MP *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério*, enquanto seu parágrafo único estabelece em quais organismos estatais pode o MP atuar, fixando que estes se restringem à *área de atuação do Ministério Público, o que devolve o âmbito da exceção para o nível constitucional e da referida LC 75/93*.

22. Reitero, portanto, que *outras funções* que qualquer membro do MP possa exercer, são somente as que estejam dentro do espectro de atuação institucional do Ministério Público, *o que não abrange, ao meu ver, com o devido respeito, funções administrativas estranhas ou externas à Instituição, ainda que possivelmente honrosas, importantes ou estratégicas, isso porque tal exercício deformaria o órgão e poderia trazer restrições à sua autonomia, ao seu desempenho ou à sua independência, pois vincularia o MP ou algum de seus Membros a tarefas exorbitantes do correspondente enquadramento funcional*.

23. Com base nessas considerações, reconheço que na composição do Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul *não pode haver a participação de membros do douto Ministério Público daquele Estado*, lembrando que a vedação do art. 128, § 5o., II, d da CF não alcança, porém, a participação em centros de apoio operacional e outras funções administrativas da própria Instituição, consoante prevê o art. 44, parágrafo único, da Lei 8.625/93".

E esta é a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 123 DA LEI ESTADUAL 7.366/80. ART. 5o., § 2o. DA LC 75/93 E ART. 44,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV E PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. RECURSO PROVIDO.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

2. O art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.

3. A vedação constitucional de o membro do Ministério Público exercer outras funções estranhas ou externas à Instituição se projeta naturalmente na legislação infraconstitucional, a saber, na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, que reproduzem os magnos dispositivos da Constituição Federal.

4. Precedentes: STF - AI 768.852/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.8.2011 e STJ - RMS 15.156/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008.

5. Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante" (STJ, RMS 32.304/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedente desta Corte, inclusive posteriores aos trazidos nas razões recursais, pelo agravante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. PAD. APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PENA APLICADA: DEMISSÃO. ADI 2.926/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5º., II, d E 129 DA CARTA MAGNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 6º, IV DA LC 14/82, ALTERADO PELA LC 98/03, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 2.926/PR não impede que esta Corte, desde logo, declare a nulidade do PAD, e tampouco determina o sobrestamento do presente feito.
2. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5o., inciso II, alínea d, da Constituição.
3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 35.323/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial (RMS 32.304/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).
2. **Deve ser provido o recurso para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Estado do Paraná, o qual teve em sua composição a presença de um membro do Ministério Público.**
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.777/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 32.304/RS, realizado em 11/09/2013, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/10/2013, por maioria, pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. **Precedentes.**

2. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg no RMS 30.569/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto por Nelson Antônio Hickmann contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que o demitiu do cargo de Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da prática das transgressões disciplinares previstas no art. 81, XXXVIII e XXXIX, da Lei 7.366/1980, Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, respectivamente, "praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função policial" e "exercer atividades particulares que afetem a presunção de imparcialidade, ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo", por fornecer armas da Corporação a funcionários de empresa de vigilância sob sua administração, para a prestação de serviço de segurança privada a posto de combustíveis.

2. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que culminou na pena de demissão do servidor.

3. A decisão colegiada, que deliberou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, contou com a participação de membro do Ministério Público Estadual.

4. **A Primeira Seção do STJ, na assentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 32.304/RS, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ocasião em que fiquei vencido, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulo o procedimento administrativo.

5. Dessa maneira, deve-se anular o processo administrativo disciplinar julgado pelo Conselho Superior de Polícia, que teve em sua composição a presença de membro do Ministério Público e culminou na demissão do ora agravado, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro Processo Administrativo Disciplinar, com observância das normas legais de composição do órgão processante, tendo em vista não estar consumado o prazo prescricional para eventual sanção administrativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 44.598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 32.304/RS, na relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 37.820/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Outro, a propósito, não é o entendimento do STF:

"Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Membro do Ministério Público. Participação em Conselho Superior de Polícia Civil. Impossibilidade. Precedentes.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do Parquet, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5º, inciso II, alínea d, da Constituição.

2. Agravo regimental não provido" (STF, RE 740.813 AgR-AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL – ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR REFERENTE A SERVIDORES POLICIAIS – PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMPOSIÇÃO DESSE ÓRGÃO COLEGIADO – INADMISSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 128, § 5º, N. II, “D”) – POSSIBILIDADE DE O MEMBRO DO “PARQUET” EXERCER CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA APENAS EM ÓRGÃOS SITUADOS NA PRÓPRIA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO – RESOLUÇÃO CNMP Nº 5/2006 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (STF, RE 676.733 AgR/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2013).

Nem se diga, outrossim, que caberia, no presente caso, a incidência da ADPF 388, pois, além de dizer respeito à inconstitucionalidade da Resolução 72/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – dando prazo para a exoneração de todos os membros do Ministério Público, ocupantes de cargo em desconformidade com a interpretação então fixada –, o próprio STF, enfrentando questão análoga à dos autos, já decidiu que “não se deve extrair do pronunciamento formalizado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 388, relator ministro Gilmar Mendes, sanatória ampla e irrestrita quanto aos atos praticados em desrespeito ao texto constitucional, notadamente no campo de procedimento sancionador” (STF, ARE 951.589/PR AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2016). Eis a ementa do citado precedente:

"MINISTÉRIO PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. É vedado a membro do Ministério Público exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério – artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Carta da República.

RECURSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua".

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0169868-4

AgInt no
RMS 46.054 / PR

Números Origem: 0067695 201300222197 67695 6769501 6769502 6769503

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO HASS
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN - PR020929
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN - PR020929
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO - PR048156
AGRAVADO : IVO HASS
ADVOGADOS : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR018793
FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.